



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

AS NOVIDADES DA LEI 75/2020, O PEVE E OUTRAS NOVIDADES

Jorge Calvete
Administrador de Insolvência

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE: EXPERIÊNCIA PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA

Fernando Tainhas
Juiz de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa



conferência on-line **INSOLVÊNCIA:**

> AS NOVIDADES DA LEI
75/2020, O PEVE E OUTRAS
NOVIDADES

> A EXONERAÇÃO DO PASSIVO
REstante: EXPERIÊNCIA
PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

CONFERÊNCIA
GRATUITA

**AS NOVIDADES DA
LEI 75/2020, O PEVE
E OUTRAS NOVIDADES**

Jorge Calvete
Administrador de Insolvência

**A EXONERAÇÃO DO
PASSIVO REstante:
EXPERIÊNCIA PRÁTICA
E JURISPRUDÊNCIA**

Fernando Tainhas
Juiz de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa

27.JAN | 15h00

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crisboia.org

crisboia@crisboia.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboia | crisboia.org | www.crisboia.pt

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

conferência on-line

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**AS NOVIDADES DA
LEI 75/2020, O PEVE
E OUTRAS NOVIDADES**

Jorge Calvete
Administrador de Insolvência

**A EXONERAÇÃO DO
PASSIVO REstante:
EXPERIÊNCIA PRÁTICA
E JURISPRUDÊNCIA**

Fernando Tainhas
Juiz de Direito do Juízo de Comércio de Lisboa

27.JAN | 15h00

crisboia@crisboia.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboia | crisboia.org | www.crisboia.pt

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 342.º, n.os 1 e 2 (Ónus da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202102080335/73905827/diploma/indice>

Artigo 837.º a 874.º (Capítulo VIII – Causas de extinção das obrigações além do cumprimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202102080335/73906435/diploma/indice>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 13.º, n.º 2 (Princípio da igualdade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202102080349/73938530/element/diploma#73938530>

Artigo 20.º, n.º 1 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202102080349/73938537/element/diploma#73938537>

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

Artigo 227.º (Insolvência dolosa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474147/element/diploma#73474147>

Artigo 227.º-A (Frustração de créditos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474148/element/diploma#73474148>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 228.º (Insolvência negligente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474149/element/diploma#73474149>

Artigo 229.º (Favorecimento de credores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474150/element/diploma#73474150>

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

Artigo 18.º, n.º 2 (Dever de apresentação à insolvência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858537/element/diploma#73858537>

Artigo 23.º, n.º 2, al. a) (Forma e conteúdo da petição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858543/element/diploma#73858543>

Artigo 115.º (Cessão e penhor de créditos futuros)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858651/element/diploma#73858651>

Artigo 155.º (Relatório)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858699/diploma/indice>

Artigo 186.º (Insolvência culposa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858736/diploma/indice>

Artigo 217.º, n.º 4 (Efeitos gerais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858773/element/diploma#73858773>

Artigo 230.º, n.º 1, al. e) (Quando se encerra o processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858798/element/diploma#73858798>

Artigo 235.º (Princípio geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858805/diploma/indice>

Artigo 236.º (Pedido de exoneração do passivo restante)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858806/element/diploma#73858806>

Artigo 237.º (Processamento subsequente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858807/diploma/indice>

Artigo 238.º (Indeferimento liminar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858808/element/diploma#73858808>

Artigo 239.º (Cessão do rendimento disponível)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858809/element/diploma#73858809>

Artigo 242.º (Igualdade dos credores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858812/diploma/indice>

Artigo 243.º (Cessação antecipada do procedimento de exoneração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858813/diploma/indice>

Artigo 244.º, n.º 2 (Decisão final da exoneração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858814/diploma/indice>

Artigo 245.º (Efeitos da exoneração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858815/element/diploma#73858815>

Artigo 246.º (Revogação da exoneração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858816/diploma/indice>

Artigo 248.º (Apoio judiciário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102080337/73858818/element/diploma#73858818>

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?consolidacaoTag=Civil>

Artigo 19.º (Adiantamento de encargos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791195/202102080346/73802107/diploma/indice?consolidacaoTag=Civil>

Artigo 20.º (Encargos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791195/202102080346/73802108/element/diploma?consolidacaoTag=Civil#73802108>

Artigo 33.º (Pagamento das custas em prestações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791195/202102080346/73802127/element/diploma?consolidacaoTag=Civil#73802127>

DECRETO-LEI N.º 79/2017

Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30

Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107596684/details/normal?p_p_auth=44gxnK2x

Artigo 6.º, n.º 6 (Norma transitória)

LEI N.º 8/2018

Diário da República n.º 44/2018, Série I de 2018-03-02

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114798978/201909190441/indice>

Artigo 35.º (Disposições transitórias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114798978/201909190541/73518606/diploma/indice>

LEI N.º 75/2020

Diário da República n.º 232/2020, Série I de 2020-11-27

Processo extraordinário de viabilização de empresas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/149861977/details/normal?p_p_auth=ap8JKzWH

Artigo 6.º (Finalidade e natureza do processo extraordinário de viabilização de empresas)

Lei 75/2020 - Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

www.causaefeito.pt

www.jorgecalvete.pt

Jorge Calvete 

ECONOMISTA | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

Processo extraordinário de viabilização de empresas



Novidades operacionais e introduzidas pela Lei 75/2020

1. Possibilidade de prorrogação do prazo de negociações no âmbito do PER por mais 1 mês, passando a negociação a decorrer por 2 meses, prorrogável por 1 mês, para 2 meses prorrogável por 1 mês e novamente prorrogável por mais 1 mês;
2. Sócios ou acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o Processo Especial de Revitalização (PER), beneficiam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores;
3. Alarga a possibilidade de recurso ao RERE, a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID -19;
4. **Cria o PEVE (processo extraordinário de viabilização de empresas);**
5. **Estabelece a obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de 10 000 €;**
6. Prevê a atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento.

Finalidade e natureza do PEVE: a quem se destina



Qual a razão de ser de mais uma medida de recuperação de empresas e o que pode trazer de novo

- ✓ O PEVE nasceu com o propósito de salvar as empresas “infetadas” pelo vírus - aquelas que em 31 de Dezembro de 2019 ainda eram empresas saudáveis, lucrativas, bem equipadas e com projetos sólidos e financeiramente equilibradas.
- ✓ Quase um ano após o início da pandemia, todos os sectores da atividade económica estão afetados, com especial incidência daqueles que gravitam à volta do turismo, que havia registado em 2019 números record de mais de 27 milhões de turistas e mais de 70 milhões de dormidas.
- ✓ As consequências nos setores industriais, que dependem por exemplo do setor automóvel ou da moda, estão a sentir-se de forma bastante agressiva e esperam-se momentos bastante complicados.
- ✓ Esta medida de recuperação terá sido pensada para empresas não podem morrer com esta pandemia e para os empresários que não podem encontrar o fim da linha neste contexto. Empresários cumpridores, empreendedores, idóneos e que seguram a economia do nosso país, empregando muitos milhares de portugueses.
- ✓ Somos da opinião que o quadro legislativo em vigor, ou a adaptação do PER ou do RERE, não serviria empresas e empresários sempre cumpridores e que merecem, agora, ser diferenciados dos devedores crónicos.
- ✓ Tem que haver distinção e a forma de os distinguir terá mesmo que ser pelas contas que apresentaram em 31 de Dezembro de 2019 e pela verificação do enquadramento nas medidas de apoio à economia, já em vigor desde Abril de 2019.
- ✓ Todos os agentes na recuperação, têm que ter como objetivo não deixar cair estas empresas, que quer queiramos quer não são diferentes daquelas que, por razões diversas, já se deparavam com dificuldades económicas, antes da pandemia.

Finalidade e natureza do PEVE: a quem se destina.



Art. 6.º, n.º1 - O PEVE destina-se a empresas que, comprovadamente se encontrem em situação económica difícil, ou insolvência iminente, em virtude da pandemia da COVID 19, mas ainda suscetíveis de recuperação, com Ativo superior ao Passivo, em 31-12-2019 – Art. 6.º da Lei 75/2020

Alfa, Lda.	
Ativo 100	C. Próprio 10
	Passivo 90

Verificando-se em ambas as sociedades que o ativo é maior que o passivo, tendo por isso, em cenário de dificuldade económica, acesso ao PEVE, deve ser sempre tipo em consideração qual foi de facto o impacto da pandemia nos resultados e consequentemente na diminuição dos capitais próprios.

Sem prejuízo da forma de negociação com os credores maioritários, uma empresa que recorre ao PEVE em 2021, deve apresentar as contas finais de 2020 e se possível as parciais de 2021, de forma a que todos os credores tenham a perfeita noção do efeito da pandemia naquela unidade económica, (evitando pedidos de não homologação).

A Sociedade Alfa, que já estava de certa forma fragilizada, pode com facilidade atingir um cenário de Capital Próprio negativo e, com facilidade, demonstrar aos credores que o PEVE é substancialmente mais vantajoso que a insolvência.

A Sociedade Beta, apesar poder continuar a ter autonomia financeira positiva, após o primeiro ano dos efeitos da pandemia - pois apresentava-se bastante sólida - anteendo incumprimentos iminentes, pode ver no PEVE a possibilidade de evitar o desastre. Deve ser dado a conhecer a todos os credores, os efeitos devastadores, que sem implementação do plano de recuperação, podem ocorrer no valor do património da sociedade, em caso de insolvência.

Beta, Lda.	
Ativo 100	C. Próprio 50
	Passivo 50

Finalidade e natureza do PEVE: a quem se destina



Art. 6.º, n.º 4 - Podem ainda recorrer ao PEVE, micro ou pequenas empresas, (menos de 50 trabalhadores e volume de negócio ou ativo < 10M€), com passivo > ativo em 31-12-2019, desde que não tenham pendente processo de insolvência ou PER

a) Desde que tenha recebido auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID -19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais; ou

b) Esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.

Art. 6.º, n.º 5 - O processo referido no n.º 1 pode ainda ser utilizado por empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º do RERE e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

Há uma notória intenção de abranger para salvar, todas as unidades económicas que apresentaram condições de ser apoiadas em virtude da pandemia, mesmo sem cumprir as condições de Balanço a 31-12-2019.

Se já foram objeto de apoio e se já usufruíram das “almofadas” que foram lançadas pelo governo, com custos para o estado, que apoiou empresas e postos de trabalho, tudo tem que ser feito para agora não deixar entrar em cenário de liquidação.

A liquidação em processo de insolvência destrói valor. Por termo à possibilidade de dar continuidade de exploração a uma unidade económica, seja comercial, industrial ou de serviços, é desperdiçar todo o saber instalado, que só se aproveita com processos de recuperação de empresas ou operações de certa forma semelhantes, como seja a venda de estabelecimentos.

O PEVE é uma medida extraordinária e muito simplificada, que entra em tribunal já subscrito pela maioria dos credores que o podem aprovar, devendo ser acompanhada do estudo de viabilidade económica que contém o impacto das medidas de recuperação na tesouraria da empresa e da simulação de um cenário de liquidação, tal como um PER ou um Plano de Insolvência.

Quais as funções do Administrador Judicial Provisório em PEVE



Administrador Judicial Provisório em PEVE

Funções previstas:

- Comunicação à AT e à Segurança Social da pendência do processo (únicos credores notificados);
- Fiscalização da atuação da Administração da empresa e Autorização de atos de especial relevo;
- Elaboração de parecer sobre se o acordo apresentado oferece garantias de viabilidade da empresa, sendo este parecer fundamental para que o juiz se possa pronunciar em sede de homologação;

Nota final para a lista de credores:

Este será um dos documentos mais importantes do PEVE e sendo elaborado pelo devedor, sem intervenção do Administrador Judicial Provisório, deve sê-lo com todo o rigor e máxima isenção.

O devedor ao elaborar a lista de credores, deve ter em consideração o seguinte:

- a) Natureza dos créditos, com especial relevância para os subordinados e garantidos;
- b) Inclusão de créditos não constantes da contabilidade, como sejam os créditos sob condição, (GB's, indemnizações, leasings...);
- c) Créditos litigiosos.

Rateios parciais, antes de sentença de verificação e graduação de créditos



Se cumulativamente se verificar:

- a) Transito da sentença de insolvência, processo em liquidação;
- b) Esgotado o prazo de impugnações da lista definitiva de créditos apresentada pelo AJ, sem impugnações, ou com impugnações decididas, aplicando-se n.º 1 do Art. 180.º se não houver decisão definitiva. c) Quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam superiores a 10.000€;

Obrigatoriedade de realização de rateios parciais das quantias depositadas (acautelando todas as despesas da massa insolvente e créditos cujas impugnações possam ainda estar a correr e créditos sob condição suspensiva).

Novidades operacionais e introduzidas pela Lei 75/2020 – Rateios Parciais antes de sentença de verificação e graduação de créditos.

O administrador da insolvência elabora o mapa de rateio e procede à sua publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, <https://tribunais.org.pt>

Credores e Comissão de para se pronunciar sobre o

Após, caso não haja oposição nem o juiz manifeste, em 10 discordância, o mapa torna-se podendo o AJ efetuar o que deve caucionar.

Se houver oposições o juiz os pagamentos que serão

Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

www.causaefeito.pt

www.jorgecalvete.pt

Jorge Calvete 

ECONOMISTA | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

A exoneração do passivo restante: experiência prática e jurisprudência

Conferência | Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados | 27 de janeiro de 2020

O que é? | A quem se aplica?

- Nos termos da lei: a exoneração do passivo restante consiste na concessão de uma **“exoneração dos créditos sobre a insolvência que não fiquem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento”**, cfr, artigo 235.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
 - **Libertação do devedor das dívidas** que ficaram por pagar na insolvência, permitindo-lhe encetar uma vida nova – *fresh start*
 - É uma **faculdade do devedor** que constitui causa de extinção das obrigações, que se adita às tipificadas nos artigos 837.º a 874.º do Código Civil;
 - **É aplicável exclusivamente aos devedores pessoas singulares** (titulares de empresa ou não), não sendo privativo dos consumidores podendo também aproveitar a comerciantes ou profissionais liberais.
-

A quem se aplica?

“A exoneração do passivo restante **não é meio de protecção dos consumidores contra a sua insolvência, na medida em que está aberta a todas as pessoas singulares**, dela se excluindo pessoas colectivas ou sociedades; desta forma, os sócios de uma empresa que lhe prestaram avals em livranças não se encontram sujeitos ao dever de apresentação à insolvência, conforme artº 18º nº2 CIRE, e por isso, em matéria de indeferimento liminar, quanto à exoneração do passivo restante, encontram-se sujeitos ao disposto na 2ª parte da al. d) do nº1 do artº 238º CIRE.” – Ac. TRP de 29/06/2010, P. 9085/09,3TBVNG-C.P1

“**Qualquer pessoa singular pode pedir a exoneração do passivo restante, incluindo aquelas que exerçam a actividade de comerciantes, ainda que detenham empresas em nome individual.**

Perante a distinção que deve ser feita entre a pessoa singular, comerciante, e a empresa de que a mesma é única proprietária, uma vez determinada qual delas (pessoa singular ou empresa) requereu a insolvência, deverá decidir-se sobre a possibilidade de dedução do pedido de exoneração do passivo restante, o qual, no primeiro caso, deve ser admitido e apreciado.” – Ac. TRP de 28/05/2013, P. n.º 1282/12.0TYVNG-A.P1

Legitimidade | Prazo

Apenas o Devedor tem legitimidade para requerer a exoneração do passivo restante, devendo fazê-lo:

- i. **Na própria petição inicial**, quando se tenha apresentado à insolvência, o Devedor deve declarar se pretende ou não a exoneração, cfr. artigo 23.º, n.º 2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- ii. **Dentro de um prazo de 10 dias a contar da sua citação**, cfr. artigo 236.º, n.º 1, 1.ª parte do CIRE, na oposição (a título subsidiário) ou em requerimento próprio para o efeito;
- iii. **No prazo de cinco dias, após notificação do Tribunal para o efeito**, nos casos em que se frustrou a aprovação/homologação de um PEAP e o AJP emitir parecer tendente à declaração de insolvência do Devedor, cfr. artigo 236.º, n.º 1, 2.ª parte do CIRE.

O Devedor **pode ainda apresentar o requerimento até a realização da assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa da realização desta, até os 60 dias subsequentes à sentença** que tenha declarado a insolvência. Nestes casos, o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado.

Instrução do pedido

Do requerimento consta expressamente a declaração de que o Devedor **preenche os requisitos** a que aludem os artigos 237.º, 238.º, n.º 1 do CIRE **e se dispõe a observar todas as condições exigidas** no artigo 239.º, n.º 4 do CIRE.

A declaração **pode constar do próprio requerimento/articulado**, subscrito por Advogado, ou pode ser autónoma, subscrita pelo próprio Devedor.

Apesar de a lei não o referir expressamente: juntar **certificado do Registo Criminal atualizado** – cfr. artigo 238.º, n.º 1, alínea f) – que deverá, na minha opinião, ser junto após junção do relatório a que alude o artigo 155.º, considerando o prazo de caducidade do documento.

A alegação das necessidades do devedor e seu agregado familiar – em termos de composição da despesa e respetivos montantes, que suporta – **e o oferecimento da respetiva prova**, em ordem a obter a fixação do montante a excluir do rendimento disponível a ceder ao fiduciário, **devem ter lugar aquando da formulação do pedido de exoneração do passivo restante.**

Instrução do pedido

Tendo em vista a fixação do rendimento indisponível do Devedor este deverá:

- Declarar a atividade a que se dedica,
 - composição do agregado familiar,
 - rendimentos e
 - despesas mensais,
 - carreando para os autos os respetivos documentos comprovativos (recibos de vencimento/declaração do Centro de Emprego, cópia das despesas mensais: renda, consumos de eletricidade, água, comunicações, gás).
-

Custas

O devedor que apresente o pedido de exoneração do passivo restante **beneficia do diferimento do pagamento das custas** (e do reembolso do organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do MJ da remunerações e despesas do AI e do Fiduciário que tenham sido suportadas pelo organismo) até à decisão final desse pedido, cfr. n.º 1 do art. 248.º.

“O benefício do diferimento do pagamento das custas previsto no art. 248º, nº 1, do CIRE, em casos de formulação do pedido de exoneração do passivo restante **abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência.**” – Ac. STJ de 15/11/2002, P. n.º 1617/11.3TBFLG.G1.S1; Ac. TRL de 30/01/2014, P. n.º 3458/13.4TBSXL.L1-8

Se a exoneração do passivo restante for concedida, será aplicável o art. 33.º do RCP, quer quanto ao pagamento das custas, quer quanto ao reembolso das remunerações e despesas do AI e do Fiduciário que tenham sido suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais (n.º 2 do art. 248.º).

Se a exoneração for revogada, a autorização do pagamento em prestações caduca, acrescendo ao montante em dívidas juros de mora apurados como se o benefício não tivesse sido concedido, à taxa prevista no art. 33.º, n.º 1 do RCP (n.º 3 do art. 248.º).

Apoio judiciário

O benefício do diferimento do pagamento de custas até à decisão final do pedido afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono – cfr. art. 248.º, n.º 4.

“Desde que se apresente à insolvência e formule o pedido de exoneração do passivo restante, de forma automática, o devedor passa a beneficiar do diferimento do pagamento das custas do processo. **O apoio judiciário concedido ao abrigo do disposto no artigo 248º do CIRE prevalece sobre o regime geral previsto na Lei nº 34/2004, de 29.7, não só por se tratar de uma norma especial**, mas também porque essa prevalência é expressamente imposta pelo seu nº 4.” – Ac. TRP de 24/09/2018, P. n.º 944/12.7TBAMT.P1

“Não existe nenhum verdadeiro conflito normativo, desde logo porque não há uma disputa lógica ou teleológica. São distintos pela natureza e pela finalidade os dois institutos em relevo. O regime do apoio judiciário é emanção do princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva. A instituição da exoneração do passivo restante apresenta-se como um benefício concedido ao devedor pessoa singular declarado insolvente e pretende conciliar o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas. Logo **não existe aqui qualquer incongruência normativa a solucionar pelo princípio hermenêutico: *lex specialis derogat legi generali* (a lei especial derroga a lei geral).**” – Ac. TRP de 11/04/2019, P. n.º 3933/12.8TBPRD.P1

Apoio judiciário

“O n.º 4 do artigo 248.º do CIRE **não faz caducar o apoio judiciário de que o devedor já beneficie antes do início do período referido no n.º 1 do mesmo artigo**, apenas afastando a possibilidade de o devedor obter tal apoio, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono, com fundamento na sua situação económica durante o mesmo período.” – Ac. TRE de 19/12/2019, P. n.º 582/13.7TBABF.E1

“com a apresentação do mesmo pedido, fica impedido de apresentar incidente do apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Estando o devedor, nesta situação específica, impedido de apresentar incidente do apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, ter-se-á que lhe conceder essa possibilidade no momento em que essa impossibilidade desaparece.

Ou seja, **no momento de indeferimento liminar do incidente ou no momento da revogação da exoneração. Apenas com esta interpretação fica assegurado o fim do apoio judiciário, de proteger que o requerente não fique impedido de litigar por insuficiência económica.**” – Ac. TRP de 6/02/2018, P. n.º 749/16.6T8OAZ.P2

Apoio judiciário

“I - O artigo 248º do CIRE prevê um regime automático de diferimento do pagamento da taxa de justiça no incidente de exoneração do passivo restante até à sua decisão final, mas **a ratio desse regime só exclui o apoio judiciário durante o período de cessão do rendimento disponível, não havendo impedimento a que o devedor possa beneficiar do regime geral do apoio judiciário depois daquela decisão final.**

II - Diverso entendimento representaria a postergação do princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais.” – Ac. TRP de 25/09/2018, P. n.º 2075/12.0TBFLG.P1

“II - Todavia, **nada obsta a que o devedor possa beneficiar do regime geral do apoio judiciário depois daquela decisão final, sob pena de grave atropelo ao princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais.**

III - A proteção do apoio judiciário pode abranger encargos cuja obrigação de pagamento recai sobre o beneficiário, ainda que não constituam custas processuais nos termos do Regulamento das Custas Processuais.” – Ac. TRP de 13/06/2018, P. n.º 1525/12.0TBPRD.P1

Apoio judiciário | Ac. TC n.º 489/2020

O Caso

Com o requerimento inicial, a requerente juntou documento emitido pelo Instituto da Segurança Social, comprovativo da concessão do benefício do apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Por sentença proferida em 30 de dezembro de 2009, foi a requerida declarada insolvente, admitindo-se subsequentemente o pedido de exoneração do passivo restante.

Por despacho de 23 de maio de 2012, foi encerrado o processo de insolvência, por insuficiência da respetiva massa para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Decorrido o prazo de cinco anos de cessação do rendimento disponível, previsto no artigo 239.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), foi decidido, em 11 de dezembro de 2017, conceder à insolvente a exoneração do passivo restante.

Apoio judiciário | Ac. TC n.º 489/2020

Elaborada a conta de custas, na qual se apurou a responsabilidade da devedora no montante de €1.640,60 (correspondente a reembolsos ao IGFEJ por adiantamentos de encargos efetuados por essa entidade nos termos prescritos pelos artigos 19.º e 20.º do RCP), e dela tendo a requerente reclamado, **foi decidido no despacho recorrido que, beneficiando de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e encargos com o processo, «não terá a insolvente que proceder ao pagamento da conta», recusando, para o efeito, com fundamento em inconstitucionalidade, consubstanciada em violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, da Constituição.**

*

O TC **julgou inconstitucional** a norma do artigo 248.º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), **na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração,** sem consideração pela sua concreta situação económica, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, da Constituição.

O contraditório | Causas de indeferimento liminar

Na assembleia de apreciação de relatório ou, sendo dispensada a realização da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do artigo 236.º, **é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento.**

O despacho de indeferimento liminar **é proferido após a audição dos credores e do administrador da insolvência, exceto se o pedido for apresentado fora do prazo ou constar já dos autos documento autêntico comprovativo de algum dos seguintes factos:**

Razões de ordem formal ou processual

- i. apresentação fora do prazo – art. 238.º, n.º 1, alínea a);
 - ii. não junção da declaração a que alude o art. 236.º, n.º 3);
-

Causas de indeferimento liminar

Razões de ordem material ou substantiva

- O devedor, com dolo ou culpa grave, **tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas** com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza- art. 238.º, n.º 1, alínea b)
 - O devedor **tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores** à data do início do processo de insolvência - art. 238.º, n.º 1, alínea c)
 - O devedor tiver **incumprido o dever de apresentação à insolvência** ou, não estando obrigado a se apresentar, **se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo** em qualquer dos casos **para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica** - art. 238.º, n.º 1, alínea d)
-

Causas de indeferimento liminar

Razões de ordem material ou substantiva

- Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, **elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º - art. 238.º, n.º 1, alínea e)**
 - O devedor **tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores** à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data - art. 238.º, n.º 1, alínea f)
 - O devedor, com dolo ou culpa grave, **tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do Código da Insolvência**, no decurso do processo de insolvência - art. 238.º, n.º 1, alínea g)
-

Ónus da prova

- “Os factos integrantes dos fundamentos do indeferimento liminar previsto no art.º 238º, n.º 1, do CIRE, têm natureza impeditiva da pretensão de exoneração do passivo restante formulada pelo insolvente; daí que, atento o preceituado no art.º 342º, n.ºs 1 e 2, do CC, **o respectivo ónus de prova impenda sobre os credores e o administrador da insolvência.**” – Ac. TRC de 8/11/2011, P. n.º 3250/10.8TBVIS-A.C1
 - “A exoneração do passivo contempla duas fases: a inicial (admissão liminar) e o período de cessão. No período liminar, **o ónus da prova dos factos impeditivos do direito do devedor à pretendida exoneração recai sobre os credores ou o administrador de insolvência.** Na segunda fase do instituto da exoneração do passivo, **é ao devedor/insolvente que fazer a prova do mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.**” – Ac. TRE de 6/10/2016, P. n.º 284/14.7T8OLH-B.E1
 - “**Cabe aos credores do devedor insolvente** que seja pessoa singular, **ou ao administrador da insolvência, alegar e provar, como factos impeditivos do direito à concessão do benefício da exoneração do passivo restante,** os factos integradores dos fundamentos de indeferimento liminar do correspondente pedido, elencados nas alíneas do n.º 1 do artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.” – Ac. TRG de 20/10/2016
-

Despacho inicial

O despacho inicial determina a **abertura, nos cinco anos posteriores ao encerramento do processo, do período da cessão**, ou seja, o período dentro do qual, por forma a revelar-se merecedor da concessão da exoneração do passivo restante, o devedor é posto à prova, através da:

- **Obrigação de cessão do rendimento disponível** a um fiduciário;
 - **E da sujeição a um conjunto de obrigações** (instrumentais à cessão do rendimento disponível).
 - A contagem do período de cessão **inicia-se com o encerramento do processo de insolvência**:
 - Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º - art. 230.º, n.º 1, alínea e);
 - Tendo sido proferido, em data anterior a 1/07/2017, despacho de admissão do incidente mas não se tendo então declarado encerrado o processo, designadamente por haver bens a liquidar, aquele prazo conta-se, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/06, a partir de 1/07/2017
-

Rendimento indisponível

Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão:

a) Dos créditos a que se refere o artigo 115.º (*certos créditos futuros*) cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

b) Do que seja **razoavelmente necessário** para:

i) **O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar**, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, **três vezes o salário mínimo nacional**;

ii) O exercício pelo devedor da sua **actividade profissional**;

iii) **Outras despesas ressalvadas** pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

Rendimento indisponível

Noção relevante: **O Devedor deve ajustar e adequar, ainda que com esforço, as suas despesas em consonância com o salário mínimo nacional.**

Não pode pretender continuar a usufruir das mesmas condições que mantinha antes de se encontrar em estado de insolvência, tendo que ter presentes os interesses dos credores bem como os sacrifícios que deste seu estado lhe advirão para satisfazer as suas obrigações, sendo que o legislador concedeu um período limitado para esses sacrifícios - 5 anos, após o encerramento do processo.

Para **aferição do rendimento indisponível deverá ter-se em conta as condições pessoais e de vida do insolvente e agregado**, nos moldes em que apuradas, designadamente a sua idade, situação profissional, estado de saúde, rendimentos, composição do seu agregado familiar, encargos essenciais com o seu sustento, habitação, vestuário e despesas de saúde.

Rendimento indisponível

“Relativamente à determinação do valor considerado razoável para garantir o sustento minimamente digno do devedor **o legislador apenas estabeleceu** no artigo 239.º, n.º 3, al. b), i) do CIRE que tal valor não deve exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional, ou seja, estabeleceu **um limite máximo obtido através de um critério quantificável e objetivo**. Já quanto ao **limite mínimo da exclusão**, o legislador prevê apenas um conceito indeterminado ou aberto, traduzido **naquilo que é razoavelmente necessário ao sustento minimamente condigno do devedor e do seu agregado familiar**, critério este a densificar e a **ponderar casuisticamente** em função do caso concreto, conforme as particularidades da situação do devedor.” – Ac. TRG de 17/09/2020, P. n.º 1167/20,7T8VNF-C.G1

“Se a lei alude ao **salário mínimo nacional** para definir o limite máximo isento da cessão do rendimento disponível, também a ele se deve atender, para no caso concreto, saber, a partir dele, o quantum que se deve considerar **compatível com o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar**.” – Ac. TRL de 19/02/2019, P. n.º 50/13.7TBFUN-F.L1.-7

Rendimento indisponível | Agregado

“Se os cônjuges insolventes vivem em economia comum, o montante objeto da cessão deve ser determinado em função das condições socioeconómicas e financeiras de tal agregado, e, como tal, a quantia a ceder pelos insolventes deve ser reportada a tal agregado e não a título individual. Na determinação do rendimento indisponível deverá ter-se como limite mínimo de referência o valor equivalente à retribuição mínima nacional garantida por cada adulto do agregado.” – Ac. TRC de 4/02/2020, P. n.º 1350/19.8T8LRA-D.C1

“A integração no agregado familiar da insolvente de **dois filhos menores**, requer que se atenda ao custo adicional de duas pessoas com gastos necessários à sua sobrevivência, que, para além das despesas em que incorrem (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) acrescem, por estarem em idade de frequência da escolaridade obrigatória, outras atinentes a livros e demais material escolar.” – Ac. TRL de 11/10/2016, P. n.º 1855/14.7TCLRS-7

“Sendo o agregado familiar composto também por filhos menores, **não é adequado impor que o valor suplementar, atribuído por sua causa, e excluído da cessão, termine com a respetiva maioridade** e com a prossecução com sucesso, por estes, dos estudos.” – Ac. TRG de 8/01/2015, P. n.º 1980/14.4TBGMR-E.G1

“Na fixação de tal valor haverá que ter em consideração **a capacidade do outro progenitor para contribuir para o sustento de cada um dos menores que façam parte do agregado familiar.**” – Ac. TRC de 14/01/2020, P. n.º 2037/19.7T8VIS.C1

Subsídios de Natal e de férias

“Fixado o rendimento indisponível mensal, o insolvente deverá entregar ao fiduciário **todos os rendimentos que venha a receber**, a que título for, esporadicamente, ou de forma permanente, desde que excedam e na medida em que ultrapassem aquele montante – **ainda que trate de subsídios de férias ou de natal** –, ficando de fora quaisquer considerações acerca da natureza da retribuição.” – Ac. TRC de 22/06/2020, P. n.º 6137/18.2T8CBR-B.C1

“**Os valores recebidos a título de subsídios de férias e de Natal devem ser cedidos** ao fiduciário nos meses em que são processados e na medida em que ultrapassem o montante mensal fixado para o sustento minimamente digno do insolvente e do seu agregado familiar.” – Ac. TRP de 26/10/2020, P. n.º 8215/13.5TBVNG-F.P1

“Os subsídios de férias e de Natal não se revelam imprescindíveis àquele “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”. Constitui dever do insolvente **adaptar o seu estilo e nível de vida ao padrão social condizente com a situação** em que, imprudentemente, se colocou.” – Ac. TRG de 17/05/2015, P. n.º 4074/17.7T8GMR.G1

Obrigações

Durante o período da cessão, **o devedor fica ainda obrigado a** [art. 239.º]:

- a) **Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera**, por qualquer título, e **a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património** na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
 - b) **Exercer uma profissão remunerada**, não a abandonando sem motivo legítimo, **e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado**, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
 - c) **Entregar imediatamente ao fiduciário**, quando por si recebida, **a parte dos seus rendimentos objecto de cessão**;
-

Obrigações

Durante o período da cessão, **o devedor fica ainda obrigado a (cont.):**

d) **Informar o tribunal e o fiduciário** de qualquer **mudança de domicílio ou de condições de emprego**, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

e) **Não fazer quaisquer pagamentos aos credores** da insolvência a não ser através do fiduciário e **a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.**

Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor **destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência**, durante o período da cessão – cfr. art. 242.º, n.º 1.

É nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro – cfr. art. 242.º, n.º 2.

Fiscalização das obrigações do Devedor

A assembleia de credores **pode conferir ao fiduciário a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem**, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação.

Quando inexistir Assembleia tal pedido deverá ser feito concomitantemente com o exercício do contraditório relativo ao pedido de exoneração do passivo restante.

Afetação rendimentos

Durante o período de cessão, o fiduciário, além do mais, **notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afecta os montantes recebidos**, no final de cada ano em que dure a cessão:

- a) **Ao pagamento das custas** do processo de insolvência ainda em dívida;
 - b) **Ao reembolso** ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça **das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário** que por aquele tenham sido suportadas;
 - c) Ao pagamento da sua **própria remuneração já vencida e despesas efectuadas**;
 - d) **À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência**, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.
-

Cessação antecipada do procedimento

A cessação antecipada da exoneração ocorre:

- logo que se verifique a **satisfação integral dos créditos da insolvência** – art.º 243º, n.º 4, do CIRE, e sempre que se verifique supervenientemente que **o devedor não se mostra digno de obter a exoneração**.
 - Esta última situação ocorrerá, **a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência se ainda se encontrar em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor**, nos casos tipificados no n.º 1 do art.º 243º do CIRE:
 - a) se o devedor tiver **dolosamente ou com grave negligência incumprido algumas das obrigações** que lhe incumbem em relação à cessão do rendimento disponível – art.º 243º, n.º 1, a) e 239º, **prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência**;
-

Cessação antecipada do procedimento

- b) se vier a ser **apurado supervenientemente algum dos fundamentos de indeferimento liminar** previstos nas alíneas b), e) e f), do art.º 238º - art.º 243º, n.º 1, b);
 - c) quando **a decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela culpa do devedor** na criação ou agravamento da situação de insolvência – art.º 243º, n.º 1, c).
 - O requerimento **apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados**, devendo ser oferecida logo a respetiva prova – sob pena de preclusão do pedido
-

Cessação antecipada do procedimento

Quando o requerimento se baseie nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 238.º, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão; a exoneração é sempre recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.

“Recai sobre o fiduciário ou credor requerente de tal cessação antecipada, o ónus de alegação fundamentada e prova da violação e circunstancialismo exigidos” – Ac. TRP de 14/07/2020, P. n.º 797/12,5TBGMDM.P1

O juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, **declara também encerrado o incidente logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos** sobre a insolvência.

Inutilidade superveniente da lide?

“O único crédito reclamado e reconhecido decorrente de indemnização pela prática de facto ilícito e doloso praticado pela insolvente encontra-se excluído da exoneração, nos termos do art.º 245º, n.º 2 do CIRE.

A ausência de reclamação de outros créditos no âmbito dos presentes autos, não deve obstar, sem mais, ao prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante, considerando que eventuais créditos, a existirem, o que se desconhece, sempre poderão vir a extinguir-se aquando da concessão da exoneração do passivo restante.

Não acarretando assim a extinção do incidente de exoneração do passivo restante por inutilidade superveniente da lide, pois que, só a final, após o decurso do período de cessão do rendimento disponível é que será lícito concluir pela inutilidade ou não da exoneração.” – Ac. TRL de 20/02/2020, P. n.º 16690/18.5T8SNT.L1-1

“O encerramento do processo de insolvência não exclui a admissão do incidente de exoneração do passivo restante e, por isso, não implica a inutilidade/impossibilidade do prosseguimento do incidente.

Preenchido o período da cessão, se o juiz proferir despacho de exoneração do passivo restante o devedor alcança a extinção dos créditos sobre a insolvência, ainda que nela não tenham sido reclamados.

Assim, **também não obsta ao prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante a ausência de reclamação de créditos na insolvência.**” – Ac. TRP de 14/06/2011, P. n.º 4196/10.5TBSTS.P1

Despacho final

Não tendo havido lugar a cessação antecipada, **o juiz decide nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência.**

A exoneração é **recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente.**

“Não existe fundamento legal para se recusar a exoneração do passivo restante ao devedor com fundamento de que este teria emigrado para Moçambique, sem pedir autorização ao tribunal e sem ter informado o último e o fiduciário da nova morada em Moçambique, quando se verifica que antes da prolação do despacho liminar de deferimento da exoneração, o tribunal já tinha conhecimento de que o insolvente emigrara sem autorização para Moçambique e ainda assim proferiu esse despacho liminar de deferimento da exoneração.” – Ac. TRG de 5/03/2020, P. n.º

3278/13.6TBGMR.G1

Despacho final

“A recusa da exoneração do passivo restante com fundamento na violação pelo insolvente, durante o período da cessão, de qualquer obrigação a que esteja vinculado, **exige, cumulativamente, uma conduta dolosa ou gravemente negligente desse devedor, um prejuízo para satisfação dos credores da insolvência e bem assim um nexo causal entre aquela conduta e esse dano.**

Verificam-se os referidos requisitos **se o insolvente, durante todo o período da cessão, não entregou, sem justificação, a totalidade do seu rendimento disponível ao fiduciário, repercutindo-se esse inadimplemento diretamente nos valores a entregar aos credores e consequentemente na medida do seu ressarcimento, nisso se traduzindo o prejuízo por estes sofrido.**” – Ac. TRP de 14/07/2020, P. n.º 6127/10/3TBVFR.P2

Despacho final

“A cessão do “rendimento disponível” (cfr. nº2, do art. 239º, do CIRE) **constitui um ônus imposto ao devedor como contrapartida de ser exonerado do passivo, integrando tal rendimento (destinado a satisfação dos credores) todos os rendimentos** que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão dos referidos nas alíneas do nº3, do art. 239º, do mencionado diploma.

Decorrido o período de cessão, a exoneração tem de ser **recusada se o devedor tiver violado, durante o referido período, com dolo ou negligência grave, a obrigação principal de entrega ao fiduciário do rendimento disponível ou deveres acessórios de conduta** fixados no n.º 4, do art. 239º, do CIRE, **e, dessa violação, resulte, como consequência direta e necessária, prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência** – v. art. 239.º, n.º4, al. a) e c), 243.º, n.º1, al. a), e 244.º, n.º2, do CIRE.

Tal situação verifica-se no caso, em que a **recusa da exoneração do passivo restante** se impõe por a devedora, que tinha de conter os seus gastos, ao longo dos referidos 5 anos, **nada ter entregue ao fiduciário do rendimento disponível, bem sabendo** da obrigação de o fazer, **utilizando-o** para fazer face às suas necessidades sem nada, sequer, vir aos autos requerer, revelando tal atuação (de dispor de mais de dez mil euros, destinado aos credores) **dolo** e causando prejuízo aos credores naquela importância, **não sendo merecedora de nova oportunidade.**” – Ac. TRP de 10/02/2020, P. n.º 1066/13.9TJPRT.P1

Despacho final

Decisão de exoneração: **importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados**, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º - cfr. art. 245.º, n.º 1.

“O despacho final proferido no incidente de exoneração do passivo restante não constitui fundamento de encerramento do processo de insolvência, quando se mantém pendente o apenso de liquidação.

Encontrando-se pendente o apenso de liquidação, **o art. 245º/1 CIRE quando refere que a exoneração importa a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que é concedida, deve ser interpretado de forma restritiva no sentido de abranger apenas os créditos que não venham a obter pagamento através do produto da liquidação dos bens apreendidos em sede de processo de insolvência e com o produto da cessão.**” – Ac. TRP de 14/07/2020, P. n.º 2607/12.4T2AVR-F.P1

Despacho final

A exoneração não abrange:

- a) Os créditos sobre a massa insolvente – art. 245.º, n.º 1
 - b) Os créditos por alimentos;
 - c) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
 - d) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
 - e) Os créditos tributários e da segurança social.
-

Revogação da exoneração

A exoneração do passivo restante é revogada provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 238.º, **ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão**, e por algum desses motivos tenha prejudicado **de forma relevante** a satisfação dos credores da insolvência.

A revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração; **quando requerida por um credor da insolvência, tem este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito.**

Antes de decidir a questão, **o juiz deve ouvir o devedor e o fiduciário.**

A revogação da exoneração **importa a reconstituição de todos os créditos extintos.**

Revogação da exoneração

“Enquanto para a revogação da exoneração do passivo restante já concedido o legislador exige que ao violar as obrigações a que se encontrava vinculado durante o período da cessão, o devedor tenha atuado com dolo, e que dessa atuação tenha resultado um prejuízo relevante para a satisfação dos interesses dos credores – cfr nº 1 do artº 246º do CIRE – já não tem a mesma exigência no caso da cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante ainda não concedido, bastando-se para este efeito com a constatação da existência de um prejuízo que não precisando de ser relevante, para a satisfação dos créditos sobre aquele, e com a atuação com negligência grave, e – al. a) do nº 1, do artº 243º do CIRE – entendida esta como a atuação do devedor que, consciente dos deveres a que se encontrava vinculado, e da possibilidade de conformar a sua conduta de acordo com esses deveres, não o faz, em circunstâncias em que a maioria das pessoas teria atuado de forma diversa. – Ac. TRP de 8/02/2018, P. n.º 499/13.5TJPRT.P1

Muito
obrigado!

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=3s>

QUESTÃO 1 E 2

“Depois da liquidação, ainda é possível voltar a requerer uma exoneração do passivo, quando o único credor que a ela se opôs, já saiu do país (Barclays) e tem a sua dívida saldada?”

“As dívidas fiscais não estando abrangidas pela exoneração do passivo restante, o que acontece aos juros que se vão vencendo ao longo dos 5 anos?”

RESPOSTA

1:36:49 a 1:39:44

<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=264s#t=1h36m49s>

QUESTÃO 3

“1. No que concerne aos subsídios de Natal, de férias e reembolso do IRS – abordados na conferência – os valores dos mesmos deverão ser divididos pelos doze meses do ano, para efeitos de cálculo do rendimento indisponível e elaboração do relatório sobre o estado da cessão? A pergunta prende-se com o facto de, em processos na qual sou mandatária, os valores terem sido imediatamente exigidos, pelo Sr. Fiduciário, ao insolvente, nos meses em que os subsídios ou reembolso do IRS são pagos ao mesmo.

2. No que respeita aos juros das dívidas tributárias: a contagem dos mesmos suspende-se durante o período de cinco anos? (nem sempre é este o entendimento, por exemplo, da AT).”

RESPOSTA

1:39:56 a 1:46:14 e 1:46:41 a 1:52:04

<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=264s#t=1h39m56s>
<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=264s#t=1h46m41s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Solicito a V/douta opinião quanto ao critério estabelecido para a maioria dos votos prevista para o Acordo de Viabilização, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do PEVE que remete para o n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.”

RESPOSTA

1:46:15 a 1:46:41 e 1:52:04 a 1:53:40

<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=264s#t=1h46m15s>

<https://www.youtube.com/watch?v=acf26WN3qgl&t=264s#t=1h52m04s>

FICHA TÉCNICA

Título

Insolvência

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos
Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão